



DIARIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 1 - EDIÇÃO 218 - TERÇA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 20/11/2018



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIÁRIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 1 - EDIÇÃO 218 - TERÇA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 20/11/2018

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

LEI Nº 558/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera a Lei 378/2013, e dispõe sobre a Criação e Regulamentação da Guarda Municipal de Cedro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de CEDRO, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e regulamentada a Guarda Municipal de Cedro com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município cuja competência e atribuições serão definidas na presente lei e na Lei Federal 13.022/2014.

Art. 2º A Guarda Municipal de Cedro será um órgão civil municipal auxiliar de segurança pública que atuará de forma preventiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, e deverá atuar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, como as polícias estaduais e federais.

Art. 3º A Guarda Municipal de Cedro exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências, e trabalhará preferencialmente com uso de armamento não letal.

Art. 4º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas por intermédio da Chefia do Poder Executivo Municipal;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando

à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e demais presentes; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 5º A Guarda Municipal de Cedro será integrada à Secretaria de Infraestrutura.

Parágrafo único. Pela sua própria natureza e fidelidade, a Guarda Municipal de Cedro será órgão civil municipal uniformizada auxiliar de segurança pública.

Art. 6º O Guarda Municipal de Cedro atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, na fiscalização do cumprimento da legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade.

§ 1º Para compor a categoria do Guarda Municipal de Cedro com suas novas atribuições e requisitos, serão exigidos:

a) - nacionalidade brasileira;

b) - gozo dos direitos políticos;

c) - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

d) - nível médio completo de escolaridade;

e) - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

f) - aptidão física, mental e psicológica; e

g) - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

h) - curso de Formação Técnico Profissional com base na grade curricular da SENASP;

Art. 7º. O Servidor ocupante do Cargo de Guarda Municipal de Cedro que for objeto de denúncia pela prática de crime, recebida pela autoridade judicial, será imediatamente afastado, devendo aguardar o julgamento e ficar à disposição do Município.

Art. 8º. Nos termos do disposto no Estatuto do Desarmamento, será criada a Ouvidoria da Guarda Municipal de Cedro, com Órgão Permanente, Autônomo e Independente, com competência para fiscalizar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal de Cedro.

Art. 9º. O controle externo será exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, com atribuição para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação,

informação e resposta.

Art. 10. A carga horária normal de Trabalho do Guarda Municipal de Cedro será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 24 por 72 horas.

Art.11. O cargo de Comandante da Guarda Municipal descrito na Lei Municipal 378/2013 passará à nomenclatura de Diretor da Guarda Municipal, mantendo os demais símbolos da Lei 378/2013.

Art. 12. A guarda municipal será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 13. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder os Remanejamentos Orçamentários necessários para dar cumprimento à presente Lei.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 14. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, a ser definido em lei municipal.

Art. 15. Esta lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,
EM DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
Prefeito Municipal

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:
BRUNO ARAÚJO DE MATOS**